

Atualização dos Editais de Licitação à luz do novo marco legal e da segurança jurídica nos contratos públicos de limpeza urbana e gestão de resíduos



ATRICON

ASSOCIAÇÃO DOS
MEMBROS DOS TRIBUNAIS
DE CONTAS DO BRASIL

NOSSO OBJETIVO DE HOJE:

Apontar alterações que devem ser promovidas nos editais de licitação com o objetivo de proporcionar segurança jurídica nos contratos públicos de limpeza urbana e gestão de resíduos.

a **ATRICON** está alinhada aos propósitos e esforços de Sustentabilidade que estão sendo debatidos em **nível mundial.**

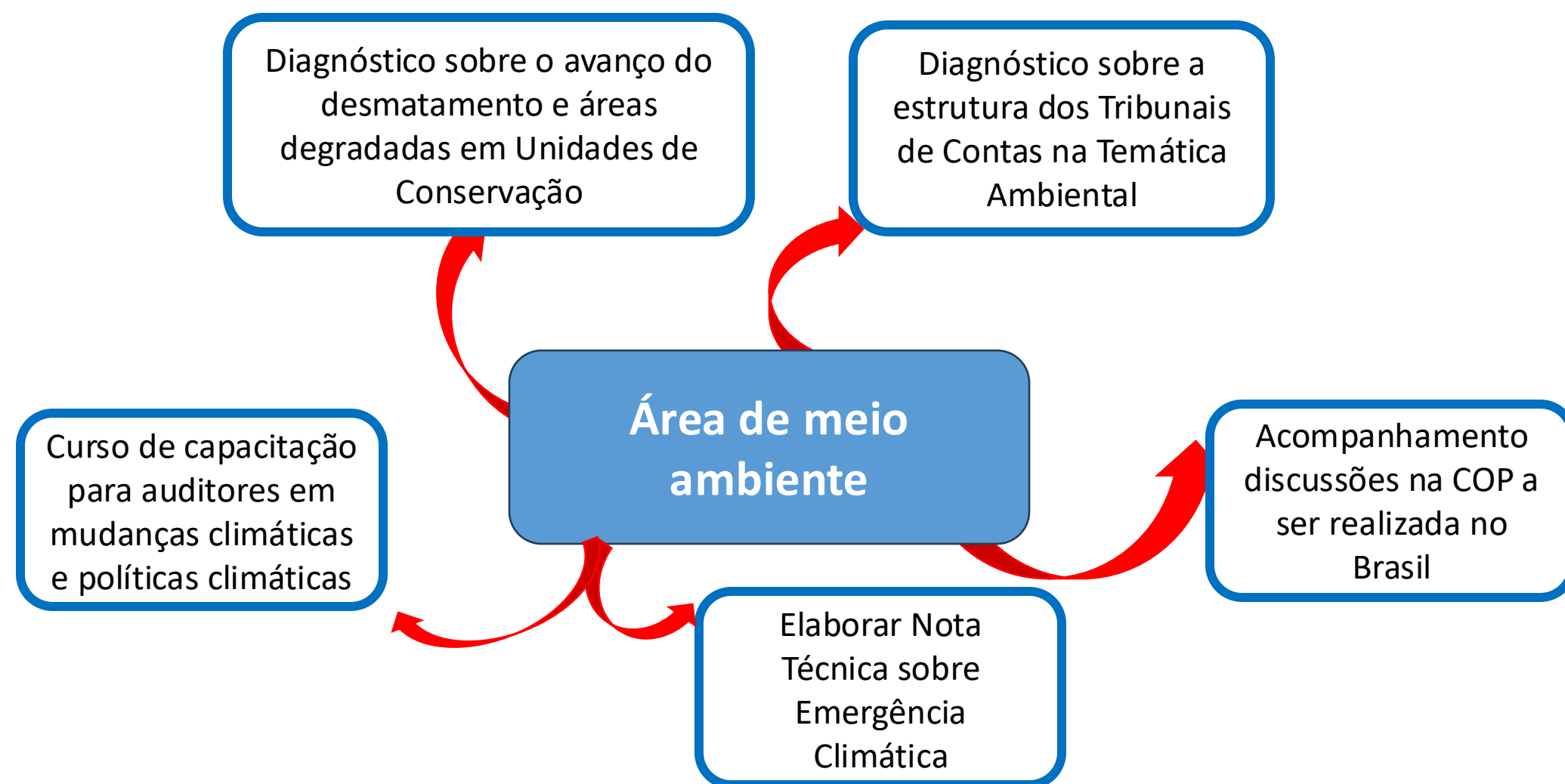
 **OBJETIVOS** DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



Todos os 45 Projetos do Plano de Gestão 2024-2025 estão alinhados à AGENDA 2030 da ONU.



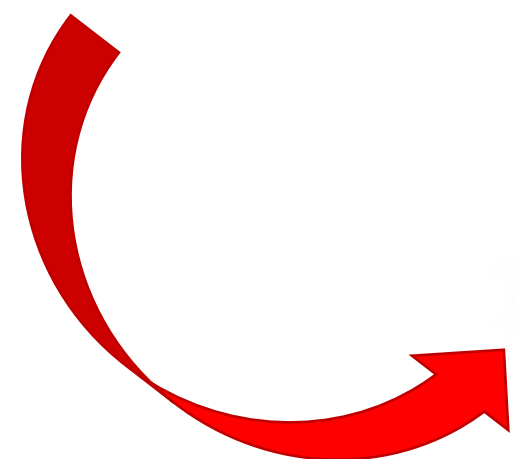
Neste contexto, a **ATRICON** tem **ações previstas de fomento** à atuação coordenada do Sistema Tribunais de Contas em temas estratégicos e de **alto impacto econômico e social**.



Plano de Gestão 2024-2025 da Atricon



Além dos atuais Projetos relacionados ao **meio ambiente e sustentabilidade**, existe diretriz específica da **Atricon** para que o sistema Tribunais de Contas possa atuar na **Gestão de Resíduos**.

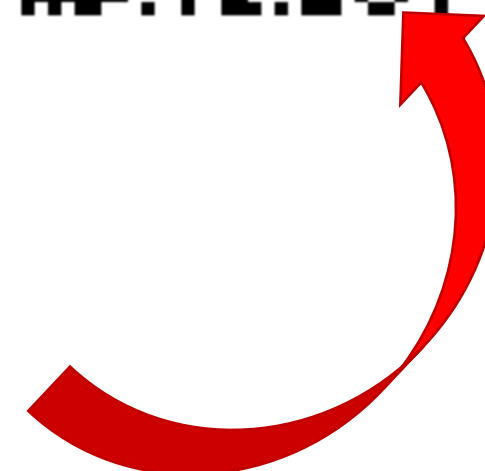


ATRICON

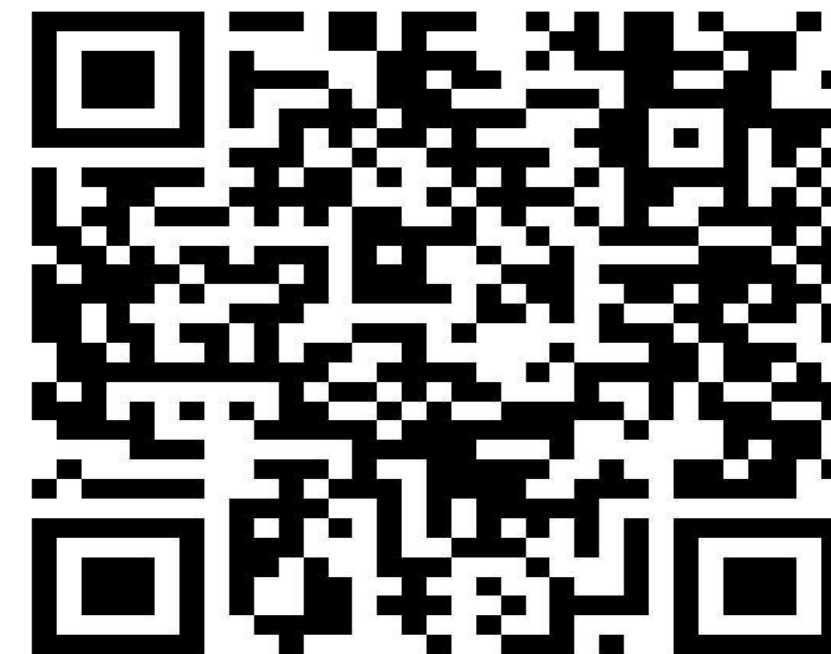
ASSOCIAÇÃO DOS
MEMBROS DOS TRIBUNAIS
DE CONTAS DO BRASIL

RESOLUÇÃO ATRICON Nº 07/2018

Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3216/2018 relacionadas à temática “**Controle externo na gestão de resíduos sólidos**”.



Com a promulgação da Lei 14.026/2020, foi elaborada a Nota Técnica Nº 01/2022.



Brasília, 15 de fevereiro de 2022.

NOTA TÉCNICA Nº01/2022

Assunto: Marco Legal do Saneamento (Lei nº 11.445/2007). Inovações trazidas pela Lei nº14.026/2020. Reflexos na atuação dos Tribunais de Contas do Brasil.

A ATRICON traçou as seguintes diretrizes de **Controle Externo** na para a fiscalização de **resíduos sólidos**.

- Atuar **preferencialmente de forma preventiva e concomitante**, inclusive mediante a análise prévia de editais de licitação.
- **Realizar fiscalização permanente**, com unidade vinculada à unidade superior de controle externo e **especializada em saneamento básico** (abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, *limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos*, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas).
- **Incentivar que entes Instituem mecanismo de encaminhamento obrigatório** do **Plano Municipal de Resíduos Sólidos** e suas alterações em sistema informatizado do Tribunal de Contas.

A ATRICON traçou as seguintes diretrizes de **Controle Externo** na para a fiscalização de resíduos sólidos.

- Verificar se o órgão estadual e/ou órgãos municipais **avaliam continuamente a gestão de resíduos sólidos** com a utilização de **indicadores de desempenho**.
- Verificar se os jurisdicionados **adotam programas e ações de educação ambiental** que **promovam a não geração, a redução, a reutilização, a coleta seletiva e a reciclagem de resíduos sólidos**;
- Verificar se são **adotadas medidas voltadas à transparência pública e ao controle social** na **gestão dos resíduos sólidos**, divulgando informações de interesse coletivo ou geral, independentemente de requerimento do cidadão.

Pontos de controle na fiscalização das licitações para contratos de limpeza urbana e gestão de resíduos sólidos.

Existência de [Planejamento Financeiro](#) que busque a autossuficiência da gestão dos resíduos sólidos urbanos;

Existência da devida previsão dos recursos nas peças de [planejamento orçamentário](#) (PPA, LDO e LOA);

Possibilidade de destinação de [recicláveis para cooperativas](#) de catadores;

Apropriação dos custos da gestão de resíduos sólidos em [planilhas detalhadas](#);

Pontos de controle na fiscalização das licitações para contratos de limpeza urbana e gestão de resíduos sólidos.

Avaliação da [modelagem econômico-financeira](#) do contrato bem como verificação da existência de pessoal técnico para gerir e fiscalizar o contrato;

Existência de estudos de viabilidade e incentivo à promoção de [soluções consorciadas/compartilhadas](#) visando à gestão associada dos resíduos sólidos urbanos com outros municípios;

Cumprimento dos preceitos e responsabilidades previstas na [Política Nacional de Resíduos Sólidos](#) por parte das Secretarias Estaduais, responsáveis pela gestão do meio ambiente.

Imposições oriundas da Lei nº 14.026/2020

Art. 10-A. Os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas no [art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), além das seguintes disposições:

I - [metas de expansão dos serviços](#), de [redução de perdas na distribuição](#) de água tratada, de [qualidade na prestação dos serviços](#), de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados;

II - possíveis [fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias](#), bem como as provenientes de projetos associados, incluindo, entre outras, a alienação e o uso de efluentes sanitários para a produção de água de reúso, com possibilidade de as receitas serem compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável;

Imposições oriundas da Lei nº 14.026/2020

Art. 10-A. Os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas no [art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), além das seguintes disposições:

(...)

III - metodologia de cálculo de eventual [indenização](#) relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato; e

IV - [repartição de riscos entre as partes](#), incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária

Destaques da Lei nº 14.133/2021 - NLLCA

- Necessidade de elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares e EVTEA;
- Importância da previsão e detalhamento das cláusulas de reequilíbrio econômico-financeiro;
- Elaboração da Matriz de riscos contratuais de forma a definir quem arca com eventos incertos ocorridos durante a execução do contrato (distribuição de responsabilidades entre contratante e contratado).

Boas práticas apontadas pelos Tribunais de Contas

As Unidades Gestoras devem avaliar, basicamente:

- Quais são os aterros sanitários disponíveis nos seus arredores e qual a sua viabilidade econômica em decorrência das distâncias;
- O processo de logística dos serviços: o fluxo origem-destino, itinerários, distâncias de deslocamento dos roteiros e a quantidade de veículos necessária;
- O conjunto de instalações necessárias para a execução adequada dos serviços, como pontos de entrega de resíduos e instalações de triagens e transbordos;

Boas práticas apontadas pelos Tribunais de Contas

As Unidades Gestoras devem avaliar, basicamente:

- A quantidade de resíduos a ser coletada (mediante séries históricas), considerando-se ainda o crescimento populacional e as variações sazonais decorrentes das temporadas de turismo;
- Os tipos de resíduos a serem coletados (em geral, recomenda-se que a coleta seletiva seja licitada separadamente da coleta convencional);
- A possibilidade de consorciamento entre municípios próximos para o compartilhamento das estações de transbordo e o transporte até o aterro sanitário, ou até mesmo a implantação de um aterro sanitário para atender a um grupo de municípios.

Boas práticas apontadas pelos Tribunais de Contas

O Parcelamento do objeto deve ser buscado sempre que possível, uma vez que:

- Não há impedimento técnico na execução das atividades de coleta de resíduos sólidos urbanos, varrição manual e operação e manutenção de aterro por empresas distintas, vez que os serviços não são interdependentes e utilizam equipamentos e mão de obra diferenciados;
- Há a possibilidade de em uma única licitação, por meio de lotes, separar a prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares, recicláveis, da saúde, da varrição manual ou mecânica, de resíduos da construção civil e a operação e manutenção de aterro sanitário, por exemplo;

Boas práticas apontadas pelos Tribunais de Contas

O Parcelamento do objeto deve ser buscado sempre que possível, uma vez que:

- Não há ganhos de escala na indivisibilidade, diante da impossibilidade de se compartilhar equipes e equipamentos entre as atividades, sem prejuízo da qualidade dos serviços;
- Estimula a ampla concorrência e, conseqüentemente, a oferta de preços mais competitivos, beneficiando o erário municipal.

Boas práticas apontadas pelos Tribunais de Contas

- Considerar a assimetria de informação existente em relação ao valor de mercado para a destinação final dos resíduos, em razão da precificação dos serviços não partir da Administração contratante, mas derivar de cotações obtidas com as próprias empresas prestadoras dos serviços.
- Há que se avaliar técnica e economicamente a contratação de forma isolada da destinação final com a empresa detentora do aterro sanitário, a fim de evitar a reincidência de BDI na subcontratação do serviço em conjunto com outra etapa da prestação.

Como podem ser melhorado os editais de licitações de limpeza urbana e Resíduos sólidos?

- Envolvimento técnico-multidisciplinar,
- Uso de minutas padronizadas,
- Realização de audiências públicas e benchmarking com outras administrações (A transparência e a robustez dos editais favorecem a competitividade e diminuem riscos de judicialização e intervenções na esfera de controle)

EIS O NOSSO DESAFIO
MUITO OBRIGADO!

Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva



audtce@gmail.com – 467@tce.ro.gov.br



(69) 98412 - 0578



(69) 98412 – 0578